



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7979A

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Parcelamento de Dívidas da Prefeitura de Montes Claros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 12/04/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI N° 57/2011. (ALTERADA). Estabelece parcelamento de débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social – PREVMOC - com vencimento a partir de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010. (Referente à Lei nº 4.348, de 30/05/2011, alterada pela Lei nº 4.555, de 25/09/2012).

Controle Interno – Caixa: 19

Posição: 04

Número de folhas: 17

Especie: PL
Categoria: Parcelamento dívida
CL: 09
Ordem: 04
nº fls: 13

41/2011



24.05.2011

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 57/2011

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO:

Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com Vencimento a Partir de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010.

MOVIMENTO

Entrada em 12/04/2011

Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas.

- 1 -
- 2 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 3 - CIR EM 24.05.2011 SALVO
- 4 - EM ENASS
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

AS com 905
12/04/2011
[Signature]

PROJETO LEI N°. 57

DE 12 DE ABRIL DE 2011.

ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM VENCIMENTO A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2009 A 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Montes Claros poderá parcelar seus débitos relativos às contribuições sociais de natureza previdenciária da parte patronal, com vencimento a partir de 01 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010, em conformidade com a Portaria MPAS nº. 402/08, art. 5º, §1º, e Lei 11.960/2009, obedecendo aos seguintes critérios:

I – 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas relativas as competências de 2009 e 2010, atualizadas pelo índice de correção monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e com a aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

II – na hipótese de atraso no pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, ou de descumprimento de quaisquer cláusulas do termo de acordo, a Fazenda Municipal pagará uma multa no valor de 0,33%, por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento da contribuição, limitada ao percentual de 20%.

§ 1º - Em consonância com a Lei nº. 11.960 de 29/06/2009, a opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 2º - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002

sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não.

Art. 2º - O presente parcelamento, objeto desta lei, seguirá os mesmos preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto à Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

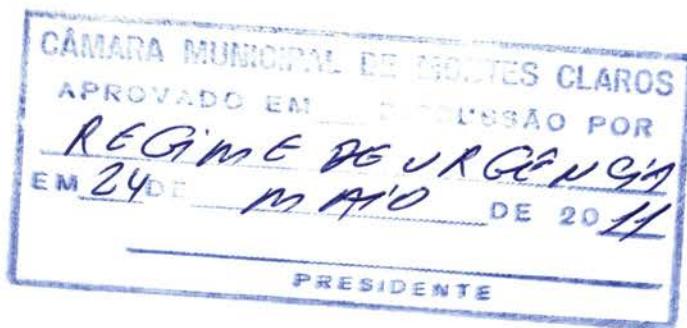
Art. 3º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 12 de abril de 2011.



Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 12 de abril de 2011.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 127 /2011

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL COM VENCIMENTO A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2009 A 31 DE DEZEMBRO DE 2010.”**.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Município a parcelar os seus débitos com a PREVMOC, com relação aos repasses de contribuição previdenciária parte patronal e parte dos servidores;

A constitucionalidade de tal autorização encontra respaldo na Lei nº. 11.960/09 que dispõe sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991;

Em razão da urgente necessidade de realização do parcelamento em referência, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 057/2011 QUE “Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com Vencimento a partir de 01 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto sob comento pretende autorizar o Executivo Municipal a parcelar débitos com o Instituto Municipal de Previdência Social, valendo-se da Lei 11.960/09 e Portaria MPAS nº 402/08.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre parcelamento de débitos municipais, sendo certo que compete à Câmara a autorização para concretizar referido parcelamento.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto de lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de abril de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 57/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com Vencimento a Partir de 01 de Fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/04/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 15/04/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 57/2011 versa sobre parcelamento de débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com vencimento a partir de 01 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010.

O parcelamento de débitos do Município com o Instituto Municipal de Previdência Social, é permitido desde que observadas as condições estabelecidas na Legislação que regulamenta o RGPS e RPPS, especialmente a Lei 11.960/2009 e a Portaria do MPS nº 402/2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De início cumpre assinalar que a Portaria do MPS nº 402/2008, art. 5º, §§ 9º e 10, estabelecem condições para que o Município pudesse parcelar suas dívidas com os RGPS, a saber,

Art. 5º(...)

§ 9º Até 30 de novembro de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando- se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 298 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009).

Decorrido o prazo de que trata o §9º para parcelar débitos até o vencimento de 31 de janeiro de 2009, o Município poderá parcelar seus débitos com o RPPS, por meio de Lei Municipal, observando os seguintes critérios estabelecidos no art. 5º caput, § 1º, incisos I a IV da Portaria do MPS nº 402/2008, *in verbis*,



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portaria do MPS nº 402/2008:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apurada se confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º e 9º.

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

Assim, verifica-se que a presente proposição obedece os requisitos legais previstos na legislação citada, não incidindo em vício de iniciativa e nem contrariando normas legais e/ou constitucionais.

Assim, segue a conclusão

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende ser o projeto legal e constitucional e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2011.

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus Cláudio Rodrigues de Jesus

Suplente: Ver. Rita Cristina de Souza Vieira Rita Vieira

Às comissões
03/05/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Declarado

EMENDA ÚNICA ao PROJETO DE LEI Nº 57/2011 que “Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com Vencimento a partir de 01 de Fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010”.

Altera a redação do inciso II do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I - (...)

II – na hipótese de atraso no pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, ou de descumprimento de quaisquer cláusulas do termo de acordo, serão retidos e repassados ao Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Montes Claros recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para a quitação do principal, acrescido de multa no valor de 0,33% por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento da contribuição, limitada o percentual de 20%.

Sala das sessões, 02 de maio de 2011.


Claudio Rodrigues de Jesus
Claudim da Prefeitura
Vereador







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI 057/2011 “Que Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com Vencimento a partir de 01 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010”, de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo estabelecer que, em caso de atraso do pagamento do parcelamento pactuado haverá a retenção do valor junto ao Fundo de Participação dos Municípios .

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 04 de maio de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 57/2011

AUTOR: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com Vencimento a Partir de 01 de Fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/05/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 04/05/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição altera a redação do inciso II do arti. 1º do referido Projeto de Lei, propondo a retenção e repasse de recursos do Fundo de Participação do Município ao Instituto de Previdência Social do Município de Montes Claros, no caso de atraso no pagamento das parcelas ou de descumprimento de quaisquer cláusulas do termo do acordo.

Nos termos do parecer da Assessoria desta Casa, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, considerando a proposição legal e constitucional.

Assim, segue a conclusão

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade da referida emenda e que a mesma atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2011.

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota:

Suplente: Ver. João de Deus Pereira Gusmão

Suplente: Ver. Rita Cristina de Souza Vieira



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 57/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com Vencimento a partir de 01 de Fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/04/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/05/2011.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos regimentais, emitir parecer sobre matéria a ela submetida.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 57/2011 versa sobre parcelamento de débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com vencimento a partir de 01 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010, referente à parte patronal.

O parcelamento de débitos do Município com o Instituto Municipal de Previdência Social tem respaldo na Legislação que regulamenta o RGPSS e RPPS, especialmente a Lei 11.960/2009 e a Portaria do MPS nº 402/2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Verifica-se que a presente proposição possibilita ao Município quitar seus débitos com o Instituto Municipal de Previdência Social, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial da instituição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à apreciação do referido projeto pelo Plenário.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2011

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

AS comiss
17/05/2011

Montes Claros (MG), 16 de maio de 2011.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 186 /2011

Assunto: encaminhamento de emenda ao Projeto de Lei.

AS comiss
17/05/2011

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, emenda ao Projeto de Lei, que “ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL COM VENCIMENTO A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2009 A 31 DE DEZEMBRO DE 2010”.

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 3º do Projeto de Lei que “ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL COM VENCIMENTO A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2009 A 31 DE DEZEMBRO DE 2010”, passa a vigorar com acréscimo do inciso II contendo a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica o Município autorizado a pactuar com instituição financeira o débito automático dos valores constantes na presente Lei, na data de vencimento de cada parcela.”

EMENDA ADITIVA:

O Projeto de Lei a que se refere a presente emenda, passa a vigorar com o acréscimo do art. 4º, contendo a seguinte redação:

“Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 57/2011 QUE “ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉITOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM VENCIMENTO A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009 A 30 DE DEZEMBRO DE 2010”, de autoria do Executivo Municipal.

Emendas enviadas à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda altera a redação do artigo 3º do projeto em questão para autorizar ao Executivo o débito automático dos valores das parcelas pactuadas, sendo que não se vislumbra qualquer vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida emenda.

A segunda emenda, diante da alteração do artigo 3º prevista na emenda anterior, é apenas uma renumeração do antigo parágrafo quarto, prevendo cláusula de vigência e revogação, sendo que também não se vislumbra qualquer vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que as emendas são legais, constitucionais e atendem à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 18 de maio de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 57/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social com Vencimento a Partir de 01 de Fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010.

I- RELATÓRIO

As proposições foram distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 17/05/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 19/05/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

EMENDA MODIFICATIVA - A presente emenda visa alterar redação do art. 3º do referido projeto, autorizando o Município a pactuar com instituição financeira débito automático dos valores constantes na presente Lei, na data de vencimento de cada parcela.

Examinando a referida emenda, esta Comissão entende que a mesma não contraria normas jurídicas, considerando-a, portanto, legal e constitucional e atende a forma técnica de redação.

EMENDA ADITIVA – A presente proposição tem como finalidade acrescentar o art. 4º ao referido projeto, constando cláusula de vigência e revogação ao projeto de lei. Emenda legal e constitucional e atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2011.

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota:

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Suplente: Ver. Rita Cristina de Souza Vieira